

Numero do Documento: 1817308

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 28 DE JULHO DE 2016

Disciplina os procedimentos gerais a serem adotados pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, na aplicação de sanções e nas ações de fiscalização dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inciso XV, e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o art. 3º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO o art. 7º, Inc. III, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que institui a ARCE, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 63, § 1º, Inc. II, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Ceará e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se unificar os procedimentos adotados na regulação dos serviços prestados pelos delegatários do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará realizada pela ARCE;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1. As Ações de Fiscalização têm por objetivo:

I – verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos delegatários do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará;

II – identificar pontos de não-conformidade com as exigências da legislação aplicável;

III – zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada tendo como parâmetros a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Art. 2. As Ações de Fiscalização em Transportes realizadas pela Arce são realizadas por meio de auditoria técnica de dados fornecidos pelos operadores ou coletadas pela própria Agência.

Art. 3. A Coordenadoria de Transportes da ARCE funcionará como preparadora dos procedimentos administrativos relativos às Ações de Fiscalização, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

Parágrafo único. No que diz respeito a fiscalizações de natureza econômico-tarifária, os procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo são de competência da Coordenadoria Econômico-Tarifária.

Art.4. A Ação de Fiscalização nas dependências do delegatário deverá ser feita sempre acompanhada de documento por escrito que conterà:

- I** – o local, os objetivos e as datas previstas para início e término da Ação de Fiscalização;
- II** – identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com indicação do seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico;
- III** – identificação dos demais integrantes da equipe de fiscalização.

Art. 5. O técnico responsável pela Ação de Fiscalização poderá:

- I** – adiar seu início assim como prorrogar a sua duração;
- II** – solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e documentos ao fiscalizado;
- III** – reiterar suas solicitações quando as considerar não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória;
- IV** – fixar e prorrogar prazos para o atendimento de suas solicitações;
- V** – solicitar planilhas de custo, informações relativas a receitas (principal e acessória), documentos e outros elementos que entender necessários, nos termos do parágrafo único do art. 3.

Art. 6. Concluída a Ação de Fiscalização, o técnico por ela responsável fará um **Relatório de Fiscalização**, que conterà no mínimo:

- I** – identificação e endereço do fiscalizado;
- II** – objetivo da Ação de Fiscalização;
- III** – período em que foi realizada e sua abrangência;
- IV** – fatos relevantes verificados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- V** – normas aplicáveis;
- VI** – não conformidades, determinações e recomendações dirigidas ao Fiscalizado e os respectivos prazos para seu cumprimento;
- VII** – nome, cargo, função, número de matrícula e assinatura do responsável pela Ação de Fiscalização;
- VIII** – local e data de elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 7. O Termo de Notificação – TN será emitido sempre que algum fato possa consubstanciar irregularidade na prestação dos serviços do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Ceará e seja constatado pela ARCE em Ação de Fiscalização, nos termos do artigo 2, ou através de outros levantamentos realizados.

§ 1º Será emitido Termo de Notificação – TN quando constatado o descumprimento da obrigação de prestar informações operacionais e/ou econômico-financeiras na forma e prazos prescritos nas Resoluções nº 49, 145 e 173, com alterações posteriores, ou verificado qualquer outro embaraço à fiscalização operacional e/ou econômico-financeira que consubstancie descumprimento de imposição normativa ou pactuada.

§ 2º Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em Ação de Fiscalização, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo técnico responsável e conterà o visto do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, conforme a área de fiscalização realizada.

§ 3º Na hipótese da irregularidade ter sido constatada em outros levantamentos realizados, o Termo de Notificação – TN será lavrado pelo Coordenador de Transportes ou pelo Coordenador Econômico-Tarifário, quando a irregularidade relacionar-se a matéria econômico-tarifária, inclusive nas hipóteses do § 1º.

Art. 8. O Termo de Notificação – TN será emitido em duas vias, em formulário próprio, conforme modelo em anexo, do qual constará:

I – número de ordem;

II – identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

III – nome, qualificação e endereço do notificado;

IV – descrição dos fatos levantados, com a identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;

V – determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;

VI – nome, cargo, função, matrícula e assinatura do responsável por sua emissão;

VII – local e data da lavratura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação – TN será remetida ao notificado, em um prazo de até 30 dias da data de constatação da irregularidade, através de carta com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento, e a outra via ficará nos autos respectivos.

Art. 9. O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Termo de Notificação – TN, para se manifestar sobre o assunto através de ofício junto à ARCE, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes.

Parágrafo único. Manifestando-se o notificado, a Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária emitirá parecer sobre o caso e decidirá pelo seu arquivamento ou pela emissão do Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo.

Art. 10. O Termo de Notificação – TN será arquivado nos seguintes casos:

- I** – não sendo confirmada a irregularidade;
- II** – sendo consideradas procedentes as alegações da notificada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 11. O Processo Administrativo Punitivo será instaurado nos seguintes casos:

- I** – sendo confirmada a irregularidade;
- II** – não havendo manifestação tempestiva da interessada;
- III** – não sendo consideradas satisfatórias as alegações apresentadas.

Art. 12. O Processo Administrativo Punitivo terá início com a lavratura de Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, que será instruído com toda a documentação que lhe deu origem, inclusive as informações garantidoras da ampla defesa do infrator.

§ 1º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, conforme modelo anexo a esta Resolução, deverá conter:

- I** – número de ordem;
- II** – nome, qualificação e endereço do infrator;
- III** – identificação do(s) veículo(s) e da(s) linha(s) implicados, se for o caso, e, quando aplicável, local, data e horário das ocorrências;
- IV** – local, data e hora de sua lavratura;
- V** – a descrição sumária do fato constitutivo da infração;
- VI** – o dispositivo normativo infringido e a penalidade correspondente;
- VII** – o prazo e as instruções para recolhimento da multa correspondente e apresentação da defesa na ARCE;
- VIII** – nome e número de matrícula do Coordenador do Setor a quem deve ser dirigida a defesa, ao Coordenador de Transportes ou ao Econômico-Tarifário, conforme o caso, com local para a apresentação desta.

§ 2º A Coordenadoria de Transportes ou a Coordenadoria Econômico-Tarifária, a depender da matéria afeta à respectiva área, fará a abertura do Processo Administrativo Punitivo, incumbindo-lhe numeração, organização, controle e autuação dos mesmos.

§ 3º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, será lavrado em 2 (duas) vias, assinadas pelo Coordenador de Transportes ou pelo Coordenador Econômico-Tarifário, destinando-se a primeira via à notificação do delegatário do serviço infrator, a segunda para os autos do processo respectivo.

§ 4º O Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo será remetido ao infrator no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

§ 5º A notificação do delegatário do serviço no Processo Administrativo Punitivo será feita preferencialmente pelos correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento.

§ 6º Quando a notificação for feita por carta, com AR, será comprovada pela assinatura do notificado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada pelo empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 7º Quando efetuada pessoalmente por agente público ou preposto da ARCE, a notificação será comprovada por intermédio de nota de ciência e recebimento do Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, assinada pelo notificado na via do documento que se destina à entidade reguladora. No caso de recusa por parte do notificado, o agente público ou preposto da ARCE declarará essa circunstância, valendo como notificação.

§ 8º O Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, poderá corrigir de ofício erros e omissões no Termo de Abertura de Processo Administrativo Punitivo, reabrindo o prazo para a defesa do infrator no que for pertinente aos pontos objeto das correções.

§ 9º O Processo Administrativo Punitivo será sigiloso até decisão final.

§ 10º O prazo para apresentação de defesa perante esta agência, é de até 10 (dez) dias, contados da data da notificação do delegatário infrator, a partir do qual, em caso de não manifestação, o pagamento da multa é devido.

Art. 13. Decorrido o prazo para defesa, o Coordenador de Transportes ou o Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área:

I – se apresentada defesa, após o seu conhecimento, julgará o recurso, em um prazo de até 5 (cinco) dias;

II – se não apresentada defesa, verificará se houve o pagamento da multa correspondente e se tal não tiver ocorrido, lavrará nos autos esta circunstância, comunicando-a, em seguida, ao Conselho Diretor.

Art. 14. A defesa tempestiva suspende a exigibilidade da multa e a aplicação de outra penalidade correspondente, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

Art. 15. Da decisão do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, o delegatário será intimado preferencialmente mediante carta, com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer outro meio que garanta o seu efetivo recebimento.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 16. Das decisões do Coordenador de Transportes ou do Coordenador Econômico-Tarifário, a depender da matéria afeta à respectiva área, os interessados poderão interpor pedido de reconsideração ao Conselho Diretor, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 17. Caso o Conselheiro designado para relatar o processo administrativo punitivo entenda serem necessárias outras informações complementares, poderá solicitar das Coordenadorias da ARCE e/ou Procuradoria Jurídica, análise e parecer sobre o objeto do processo ou determinar outras providências que considerar apropriadas para o seu adequado julgamento, inclusive requerendo ao Prestador de Serviços e, quando for o caso, ao Usuário, novas manifestações a serem oferecidas no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias.

Art. 18. O Pedido de Reconsideração ao Conselho Diretor será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses de retenção e apreensão de veículo, nos termos da Lei nº 13.094/2001.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos procedimentos já efetuados.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2016.

Adriano Campos Costa

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Artur Silva Filho

Conselheiro Diretor da ARCE

Fernando Alfredo Rabello Franco

Conselheiro Diretor da ARCE

Hélio Winston Leitão

Conselheiro Diretor da ARCE

Jardson Saraiva Cruz

Conselheiro Diretor da ARCE

TERMO DE NOTIFICAÇÃO – TN
ARTIGO 7, DA RESOLUÇÃO nº 211, DE 28 DE JULHO DE 2016

1. IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO FISCALIZADOR **TN nº /**

NOME:	
ENDEREÇO:	

2. IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICADO

NOME:	QUALIFICAÇÃO:	
ENDEREÇO:		

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS

VEÍCULO:	LINHA:	
LOCAL:	DATA:	HORA:

4. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO

--

5. REPRESENTANTE DO ORGÃO FISCALIZADOR

NOME:	MATRICULA:	
ASSINATURA:	CARGO/FUNÇÃO:	

6. LAVRATURA

LOCAL:	DATA:	HORA:	
---------------	--------------	--------------	--

**TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO – TA
ARTIGO 12, DA RESOLUÇÃO nº 211, DE 28 DE JULHO DE 2016**

1. IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

TA nº /

NOME:	QUALIFICAÇÃO:	
ENDEREÇO:		

2. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO E LINHAS IMPLICADOS (SE FOR O CASO)

VEICULO:	LINHA:	
ENDEREÇO:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DAS OCORRÊNCIAS (SE FOR POSSÍVEL)

LOCAL:	DATA:	HORA:	
---------------	--------------	--------------	--

4. DESCRIÇÃO DOS FATOS OU ATOS CONSTITUTIVOS DAS INFRAÇÕES

--

5. DISPOSITIVO NORMATIVO INFRINGIDO E PENALIDADE CORRESPONDENTE

	PENALIDADE:
--	--------------------

6. PRAZO E INSTRUÇÕES RECOLHIMENTO DA MULTA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

7. COORDENADOR DO SETOR

NOME:	MATRICULA Nº:	
ASSINATURA:		

LOCAL APRESENTAÇÃO DEFESA:

LOCAL LAVRATURA:			
DATA LAVRATURA:	HORA LAVRATURA:		